



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002019151273

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 8298_2019 RCL 35148 Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza-CE.pdf

Data: 03/07/2019 11:08:35

Remetente:

Maria das Graças Campos Nascimento

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue anexo 04 Ofícios eletrônicos

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício eletrônico nº 8298/2019

Brasília, 2 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE

Extensão na Reclamação nº 35148

REQTE.(S) : [REDACTED]
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

(Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe pelo(a) Senhor(a) Ministro Alexandre de Moraes, Relator(a), cuja cópia segue anexa.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente
Documento assinado digitalmente

EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 35.148 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
 CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão na RCL 35.148/CE, formulado por ██████████ contra atos do Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a alegação de descumprimento da tese firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, julgada por esta SUPREMA CORTE, consistente na não realização da audiência de custódia, no prazo devido, de preso temporariamente.

Em razão disso, requer o provimento da presente Reclamação, para que seja concedido efeito extensivo à decisão monocrática por mim proferida em favor do correu, outrora reclamante, ██████████ ██████████ determinando-se ao Juízo competente a realização da audiência de custódia.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício

RCL 35148 EXTN / CE

ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016, cuja ementa é a seguinte:

(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

RCL 35148 EXTN / CE

Verifica-se que o paradigma tido como violado impõe que o preso seja submetido à audiência de custódia em, no máximo, 24 horas a partir do momento da prisão, o que não ocorreu na presente hipótese.

No caso em tela, ao julgar a RCL 35.148/CE, determinei, em relação ao reclamante [REDACTED], a realização da audiência de custódia no processo n. 0029381-81.2018.8.26.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Em consulta ao sítio eletrônico, constata-se que a audiência de custódia teria sido realizada no o dia 25 de junho de 2019.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que em relação ao ora requerente [REDACTED] ainda não foi realizada a audiência de custódia pelo Juízo competente.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA RCL 35.148/CE AO REQUERENTE [REDACTED] a fim de determinar a realização da sua audiência de custódia no processo n. 0189513-15.2018.8.06.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002019151274

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 8312_2019 RCL 35527 Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza-CE.pdf

Data: 03/07/2019 11:08:35

Remetente:

Maria das Graças Campos Nascimento

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue anexo 04 Ofícios eletrônicos

RECLAMAÇÃO 35.527 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a alegação de descumprimento da tese firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, julgada por esta SUPREMA CORTE, consistente na não realização da audiência de custódia, no prazo devido, de preso temporariamente.

Em razão disso, requer o provimento da presente Reclamação, para que seja determinado ao Juízo competente a realização da audiência de custódia.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

RCL 35527 / CE

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016, cuja ementa é a seguinte:

(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

RCL 35527 / CE

Verifica-se que o paradigma tido como violado impõe que o preso seja submetido à audiência de custódia em, no máximo, 24 horas a partir do momento da prisão, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo n. 0189513-15.2018.8.06.0001), verifica-se que ainda não foi realizada a audiência de custódia pelo Juízo competente.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, a fim de determinar a realização da audiência de custódia do reclamante no processo n. 0189513-15.2018.8.06.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002019151275

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 8315_2019 RCL 35535 Juiz da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza-CE.pdf

Data: 03/07/2019 11:08:35

Remetente:

Maria das Graças Campos Nascimento

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue anexo 04 Ofícios eletrônicos

RECLAMAÇÃO 35.535 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : ██████████ ██████████
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a alegação de descumprimento da tese firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, julgada por esta SUPREMA CORTE, consistente na não realização da audiência de custódia, no prazo devido, de preso temporariamente.

Em razão disso, requer o provimento da presente Reclamação, para que seja determinado ao Juízo competente a realização da audiência de custódia.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e

RCL 35535 / CE

garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016, cuja ementa é a seguinte:

(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o

RCL 35535 / CE

comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Verifica-se que o paradigma tido como violado impõe que o preso seja submetido à audiência de custódia em, no máximo, 24 horas a partir do momento da prisão, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo n. 0189513-15.2018.8.06.0001), verifica-se que ainda não foi realizada a audiência de custódia pelo Juízo competente.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, a fim de determinar a realização da audiência de custódia do reclamante no processo n. 0189513-15.2018.8.06.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0189513-15.2018.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Autoridade Policial e Ministério Público: **Polícia Civil do Estado do Ceará e outro**
 Indiciado: [REDACTED] **e outros**

Vistos em conclusão.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados às fls. 605/619 os Ofícios nº 8298/2019, nº 8312/2019 e nº 8315/2019, oriundos do Supremo Tribunal Federal, nos quais determinou-se a realização das audiências de custódia dos reclamantes no processo nº 0189513-15.2018.8.06.0001, em trâmite nesta unidade jurisdicional.

Ante o exposto, determino que a Secretaria designe data breve para realização das audiências de custódia de todos os acusados processados nos presentes autos, salientando que em relação ao acusado [REDACTED] o referido ato já foi devidamente realizado.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 04 de julho de 2019.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Juiz